

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DARCY PEREIRA DE MORAES
M-TEC EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

**BEATRIZ MARIA PEREIRA GOMES
JOÃO PAULO CARDOSO MARCONDES
JOÃO PEDRO DE MEIRA COUTINHO SABOROSA**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

ITAPETININGA

2025

BEATRIZ MARIA PEREIRA GOMES
JOÃO PAULO CARDOSO MARCONDES
JOÃO PEDRO DE MEIRA COUTINHO SABOROSA

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção da Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão de Negócios, a Escola Técnica Estadual de Itapetininga, sob orientação da Professora: Joseane Siqueira de Almeida Machado.

ITAPETININGA

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, que representa a finalização de uma jornada intensa de aprendizado e colaboração, aos meus incríveis colegas de TCC. A cada desafio superado, a cada ideia compartilhada e a cada momento de apoio mútuo, vocês foram a força e a inspiração. Que esta conquista seja um reflexo do nosso esforço conjunto e do compromisso com o conhecimento.

E que as reflexões aqui apresentadas possam, de alguma forma, contribuir para uma sociedade mais justa e consciente das suas responsabilidades.

AGRADECIMENTO

Somos imensamente grato a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Aos meus professores, especialmente a nossa orientadora Joseane Siqueira de Almeida Machado, pela valiosa orientação, pelos ensinamentos inspiradores e pela confiança depositada. Sem a dedicação e o conhecimento de cada um não seria possível a realização deste TCC.

Aos meus colegas de TCC, Beatriz Maria Pereira Gomes, João Paulo Cardoso Marcondes, João Pedro de Meira Coutinho Saborosa, pela parceria, pelas trocas de ideias, pelo companheirismo e pela motivação mútua. As discussões e o apoio mútuo tornaram a jornada mais leve.

À Etec Darcy Pereira de Moraes, por proporcionar o ambiente e os recursos necessários para o desenvolvimento desta pesquisa.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, nos inspiraram e nos incentivaram a buscar o conhecimento e a acreditar na importância de uma justiça mais humana.

EPÍGRAFE

“Ninguém conhece verdadeiramente uma nação até ver o interior de suas prisões. ”

Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo sobre a Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro. Devido a superlotação os sistemas prisionais não cumprem com suas funções, desrespeitando o direito do apenado e acabam se tornando escolas para o crime, e conseqüentemente ocasionando que o cumprimento da pena seja ineficaz, fazendo com que o indivíduo volte a delinquir. O trabalho a seguir defende o direito e a integridade do apenado enquanto está sob responsabilidade de Estado, pelo fato de ser uma garantia constitucional e está positivado na Lei de Execução Penal. No Sistema Prisional o que importa é a reinserção do indivíduo na sociedade. Nesta perspectiva, o trabalho trará dados para demonstrar os problemas que ocorrem e não são solucionados. Para finalizar, o trabalho trará formas de cumprimento de penas alternativas equivalentes ao tipo de crime cometido, para ter uma sociedade carcerária menor, melhorar a justiça penal e ressocializar o indivíduo.

Palavras chave:

Sistema Prisional. Ressocialização. Superlotação. Crise

ABSTRACT

This paper is a study on the Crisis in the Brazilian Prison System. Due to overcrowding, prison systems fail to fulfill their functions, violating inmates' rights and often becoming schools for crime. As a result, serving a sentence becomes ineffective, leading individuals to reoffend. This study defends the rights and integrity of inmates while under the responsibility of the State, as these are constitutional guarantees and are established in the Penal Execution Law. The primary goal of the prison system should be the reintegration of individuals into society. From this perspective, the paper presents data to demonstrate ongoing problems that remain unsolved. Finally, it proposes alternative sentencing methods appropriate to the type of crime committed, aiming to reduce the prison population, improve criminal justice, and promote the rehabilitation of offenders.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. JUSTIFICATIVA.....	10
3. OBJETIVOS:.....	10
3.1 Objetivos Gerais:	10
3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS:.....	10
4. METODOLOGIA	11
5. PROBLEMATIZAÇÃO	11
6. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO.....	12
6.1 PRINCIPAIS AREAS DO DIREITO	12
7. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE PUNIR	14
7.1 DIREITOS HUMANOS: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS	15
7.1.1 O PÓS GUERRA E A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	17
7.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	18
7.2 .1 Princípios dos Direitos Humanos.....	19
7.2.2 CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	20
8. ASPECTOS HISTÓRICOS DO ENCARCERAMENTO	21
8.2 ANÁLISE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS: FUNDAMENTO, ESTRUTURA E CAPACIDADE DE LOTAÇÃO	22
9. A PRECARIEDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	24
10. PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS	25
11.A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL.....	26
12. A INEFICACIA DA EXECUÇÃO PENAL	27
13 FINALIDADES DA PENA	28
14. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO	29
15. METODO APAC.....	30
16. SISTEMA PRISIONAIS ESTRANGEIROS.....	31
17. A REINCIDENCIA DO PRESO COMO UMA CONSEQUENCIA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	33
18. A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	34
19. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional Brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, com o mesmo sendo privado de sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

A situação carcerária brasileira é uma das questões mais complexas de ser debatidas na sociedade. Constantemente notícias são veiculadas a respeito da precariedade do sistema prisional brasileiro a respeito de violações dos direitos humanos. Um levantamento feito em 2024 pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) indica que cerca de 637.617 homens foram presos no Brasil, com as penitenciárias tendo capacidade a 488. 951.

Na lei n 7.210/19843 de Execução Penal, garante ao preso devida assistência e garantias legais. Mas ao contrário da lei, os presídios atualmente estão proporcionando um ambiente degradante ao detento. Tendo em vista a falta de assistência médica, superlotação, precariedade alimentar e a falta da higiene.

Segundo o IPEA o Brasil é o 3º país que mais encarcera no mundo, tendo altas taxas de criminalidade. Com cerca de 70% das pessoas voltando a praticar crimes ao sair da cadeia, sendo comum a ideia de que a maioria dos presos que deixam a prisão após um cumprimento de sua pena volte a delinquir em pouco tempo. Além disso boa parte da criminalidade que ameaça a segurança brasileira é originária de criminosos reincidentes.

Nesse contexto, é necessário pensar sobre qual é o papel das prisões e sobre a capacidade dela em ajudar os detentos a voltarem para a sociedade. Partindo de uma análise crítica, busca entender se os presos, ao cumprirem suas penas, estão sendo preparados para voltar a sociedade ou se, as penitenciárias servem apenas como forma de exclusão social, como bem observa Foucault (2014, p. 234), “a prisão, ao tentar corrigir, fortalece o poder de controle, mas falha em sua função declarada de reinserção social”.

Ao estudar o desenvolvimento das punições no Brasil, esta pesquisa visa entender como os presos são tratados, e sugerir formas de resolver os problemas nas prisões brasileiras.

2. JUSTIFICATIVA

Este trabalho surge da necessidade de refletir sobre a grave situação do Sistema Prisional Brasileiro, caracterizado por superlotação, precariedade estrutural, violência institucional e falhas na ressocialização. Esses problemas evidenciam não apenas a ineficiência do sistema penal, mas também graves violações aos Direitos Humanos, em desacordo com a Constituição Federal e tratados internacionais.

A relevância do tema aumenta ao considerar que a crise prisional compromete a dignidade humana e dificulta a reintegração social, agravando a marginalização e a criminalidade. Assim, compreender as causas e os impactos dessa crise é essencial não apenas para o campo jurídico, mas para toda a sociedade. Este trabalho, portanto, busca contribuir com essa reflexão, analisando os principais problemas e propondo alternativas para a melhoria do Sistema Prisional Brasileiro.

3. OBJETIVOS:

3.1 Objetivos Gerais:

Este seguinte trabalho possui o objetivo de analisar criticamente a crise estrutural e institucional presente no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos. A pesquisa realizada examina os fatores históricos, políticos, sociais e jurídicos que sustentam um modelo carcerário marcado por graves violações de direitos fundamentais.

Buscando evidenciar a incompatibilidade entre a realidade em que se encontra o sistema prisional e os preceitos constitucionais, bem como os tratados internacionais incorporados pela legislação brasileira. Por fim o estudo propõe alternativas que promovam humanização das penas, o fortalecimento das políticas penais e a preservação da dignidade da pessoa humana, em respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito.

3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS:

- Investigar a evolução histórica das penas e do sistema prisional brasileiro.
- Identificar os principais problemas estruturais e institucionais que afetam as prisões no Brasil.

- Avaliar as violações dos direitos humanos no contexto prisional.
- Analisar a efetividade das políticas públicas voltadas para a ressocialização dos presos.
- Propor alternativas que promovam a humanização das penas, o fortalecimento das políticas penais e a preservação da dignidade da pessoa humana, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

4. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para este trabalho pautou-se em um estudo descritivo, onde busca explicar, classificar e interpretar o fenômeno observado. Aprofundamos acerca dos aspectos históricos da pena, as principais teorias que tratam da sua finalidade na execução penal e seus princípios norteadores. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada através dos livros doutrinários de Direito Penal, artigos, manuais acadêmicos e sites que dissertam sobre a evolução histórica do Sistema Prisional Brasileiro e à aplicação da pena, fundamentada no processo de ressocialização do preso

5. PROBLEMATIZAÇÃO

A situação das prisões no Brasil revela superlotação, serviços essenciais precários e desrespeito aos direitos humanos, com mais de 800 mil pessoas presas vivendo em condições desumanas (INFOPEN/DEPEN, 2023). Há um abismo entre os direitos garantidos pela Constituição e pelas Regras de Mandela e o que ocorre nos presídios. O MNPCT (2022) aponta falhas do governo em assegurar a segurança física, moral e mental dos detentos. Essa crise prejudica a recuperação dos presos, a aplicação da justiça e expõe a discriminação que afeta principalmente jovens negros e de áreas pobres (IDDD, 2021). A análise de Foucault (2014) mostra que a prisão fortalece o poder e a exclusão, levando ao questionamento sobre se o modelo prisional realmente combate o crime ou o alimenta dentro da exclusão social e institucional.

6. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO

O direito em seu princípio era uma necessidade essencial para organizar as comunidades humanas. As primeiras manifestações jurídicas podem ser observadas em civilizações antigas, como a dos sumérios, que elaborou um dos primeiros códigos legais: o Código de Ur-Nammu, por volta de 2100 a.C.

Mais tarde, o Código de Hamurábi, elaborado por volta de 1750 a.C., introduziu a famosa expressão “olho por olho, dente por dente” (SOUZA, 2017).

Portanto Oliveira (2018) afirma que na Grécia antiga, o conceito de justiça foi analisado sob uma perspectiva filosófica por pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles, que discutiram a ideia de uma sociedade mais justa (OLIVEIRA, 2018).

Já em Roma, o direito foi prestigiado como uma ciência, com o Direito Romano proporcionando a base do sistema jurídico ocidental. Conforme destaca Savigny (1831, p. 45), “o Direito Romano constitui a base científica do sistema jurídico ocidental, influenciando até os dias atuais a organização das normas e instituições”.

De acordo com Martins (2015) ao passar dos séculos, o Direito foi adaptado às transformações sociais, políticas e econômicas. Na Idade Média, exerceu grande influência; já no Renascimento e na Revolução Francesa foram trazidos à tona princípios fundamentais como igualdade, liberdade e fraternidade, que fundamentam os direitos humanos contemporâneos.

“No caso brasileiro, o marco histórico foi a Constituição de 1988 e a dinâmica de redemocratização em que ela se inseriu e protagonizou.”
(BARROSO, Luís Roberto, 2005, p. 4-5)

Atualmente, o Direito se diversificou em múltiplas áreas, abrangendo desde questões civis e criminais até temas internacionais e ambientais. Os direitos humanos ganharam destaque, sendo garantidos em constituições e tratados internacionais. No Brasil, a Constituição de 1988 assegurou direitos fundamentais, estabelecendo o tratamento digno a todos (SILVA, 2019).

6.1 PRINCIPAIS AREAS DO DIREITO

O Direito é um conjunto de normas e princípios que organiza a vida em sociedade e regula a conduta dos indivíduos. Para tornar sua aplicação mais eficiente,

ele é dividido em áreas específicas, cada uma com objeto próprio, regras particulares e princípios que orientam sua atuação. Essas divisões permitem que o Direito atenda de forma mais adequada às diferenças situações da vida social, política e econômica. Para Mendes (2015) esses princípios são considerados pilares do Estado de Direito e estabelecem as bases para a organização e funcionamento do sistema jurídico e político de um Estado.

"O Direito, em sua estrutura fundamental, divide-se em grandes ramos, como o Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Penal, do Trabalho e Tributário, cada um com seu objeto e princípios próprios, mas todos interligados pela função de organizar a vida em sociedade." (ALEXANDRINO e VINCENTE, 2022, p. 34.)

O Direito Civil é considerado um dos ramos mais amplos. Ele regula as relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas no âmbito privado. Trata de temas como contratos, obrigações, responsabilidade civil, direitos de família, sucessões e propriedade. É o ramo que mais se aproxima do cotidiano das pessoas, pois lida com situações comuns, como compra e venda, o casamento, a herança e a posse de bens.

O Direito Penal cuida da definição de condutas consideradas criminosas e das punições previstas para quem as práticas. Além de estabelecer penas, também disciplina a execução penal e busca garantir que a aplicação da sanção seja feita de acordo com a lei e com o respeito aos direitos do acusado. Seu objetivo principal é proteger bens jurídicos relevantes, como a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio, além de manter a ordem social.

O Direito Constitucional é a base de todo o ordenamento jurídico, pois trata da organização do Estado, da estrutura dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. É por meio dele que são assegurados princípios como a liberdade, a igualdade, a democracia e a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal é a norma máxima que orienta não apenas esse ramo, mas todo o sistema jurídico brasileiro.

O Direito Empresarial tem como foco as atividades econômicas e comerciais. Regula a atuação das empresas, as sociedades empresariais, os contratos mercantis, os títulos de crédito, a propriedade industrial e também a falência e a recuperação judicial. Seu papel é fundamental para o desenvolvimento da economia e para a organização das relações comerciais modernas.

O Direito Tributário trata da relação entre o Estado e os contribuintes. Ele estabelece como se dá a cobrança de tributos, como impostos, taxas e contribuições, e organiza os deveres e direitos de quem paga e de quem arrecada. Busca garantir equilíbrio e justiça fiscal, evitando abusos do poder de tributar e assegurando os recursos necessários para o funcionamento das políticas públicas.

O Direito do Trabalho regula as relações entre empregadores e empregados. Estabelece normas sobre salário, jornada de trabalho, férias, segurança, previdência, condições de trabalho e demais garantias previstas em lei. Esse ramo surgiu para equilibrar as relações trabalhistas e proteger a parte mais vulnerável, o trabalhador, ao mesmo tempo em que organiza os deveres do empregador.

O Direito Ambiental é voltado para a proteção da natureza e dos recursos naturais. Define regras sobre prevenção ambiental, uso sustentável, licenciamento de atividades econômicas, responsabilidade por danos ao meio ambiente e crimes ambientais. Esse ramo tornou-se cada vez mais relevante diante dos problemas ambientais globais, como a poluição, o desmatamento e as mudanças climáticas.

O Direito Digital é uma área recente, que se desenvolveu com o avanço da tecnologia e da internet. Ele trata de temas como proteção de dados pessoais, crimes virtuais, contratos eletrônicos, responsabilidade civil por publicações online e propriedade intelectual no ambiente digital. Esse ramo ainda está em constante construção, acompanhando as transformações tecnológicas que afetam a vida em sociedade.

7. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE PUNIR

Embora a prisão exista desde a Antiguidade, firmou-se como pena, em virtude das ideias iluministas que buscavam formas de humanizar o sistema punitivo do Estado absolutista, que tinha a pena de morte como sanção por excelência, além de outras penas, nas quais o Estado sempre exercia extrema crueldade em sua aplicação. Isso até a idade Moderna, onde se rompeu o sistema que foi imposto na Antiguidade, trazendo um novo modelo de organização cujo os traços estão estruturados até os dias de hoje.

“Uns podem ser condenados à força, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crime mais grave, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser arrebetados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados, outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada”. (FOUCALT, 1988. p, 35.)

Atualmente o Brasil adotou uma política de execução penal, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, e na proibição de tratamento desumano e degradante ao preso, inclusive estabelecendo o princípio da individualização da pena para que, por meio de medidas ressocializadoras, o sofrimento do preso pudesse ser minimizado. Na prática, todavia, verificaram-se diversas mazelas nos estabelecimentos prisionais, fazendo com que a execução da pena privativa de liberdade se tornasse de extrema penúria, causando ao preso um sofrimento tão cruel quanto àqueles causados pelas penas do antigo regime.

Segundo Beccaria (1983) apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa a sociedade ligada por um contrato social, ou seja, se não forem as leis, não pode apenar alguém de um crime.

7.1 DIREITOS HUMANOS: ORIGEM, EVOLUÇÃO HISTÓRICA DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Os Direitos Humanos não surgiram de forma imediata ou isolada, mas foram sendo construídos ao longo da história, acompanhando as transformações sociais, políticas e culturais. A ideia de que todos os homens possuem uma dignidade própria, que deve ser respeitada, esteve presente em diferentes períodos históricos, mas somente no século XX passou a se consolidar como um sistema jurídico reconhecido internacionalmente.

Na Antiguidade, alguns princípios que se aproximam dos direitos humanos já podiam ser encontrados em documentos como o Código de Hamurábi (1750 a.C.), que estabelecia normas de justiça e proporcionalidade entre crime e pena. Na Grécia, filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles refletiam sobre a justiça e igualdade, ainda que em uma sociedade marcada por fortes exclusões, como a escravidão.

Em Roma, com o Direito Romano, surgiram bases importantes para a noção de cidadania e proteção jurídica, princípios que ecoam até hoje. Na Idade Média, embora marcada por forte influência da Igreja e por práticas de intolerância, alguns documentos trouxeram avanços relevantes, como a Magna Carta de 1215, que limitou o poder do rei e garantiu direitos básicos aos súditos, sendo considerada por muitos estudiosos como um marco inicial da limitação do poder estatal.

Durante a Idade Moderna, especialmente com o Iluminismo, ganhou força a ideia de que a dignidade humana deveria ser preservada como fundamento da vida em sociedade. Nesse período, pensadores como Rousseau, Montesquieu e Locke defenderam a liberdade, a igualdade e a limitação do poder dos governantes. Esses ideais influenciaram diretamente a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), esta última considerada um marco na afirmação dos direitos fundamentais.

Apesar desses avanços, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos se consolidaram como um sistema jurídico de alcance global. As atrocidades cometidas durante o conflito mostraram a urgência de mecanismos internacionais que pudessem proteger a dignidade de todas as pessoas, independentemente de nacionalidade, raça ou religião. Assim, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos documentos mais importantes da história contemporânea, que estabeleceu a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

“Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização”. (BOBBIO, 2007, p.12)

Essa visão demonstra que tais direitos não se limitam a um conjunto fixo de normas, mas acompanham as transformações da própria sociedade. Robert Alexy (2011) apresenta uma concepção diferente, ao considerar os direitos humanos como direitos morais universais, que se adaptam às mudanças históricas e sociais, podendo se expandir conforme novas necessidades surgem.

Essa interpretação mostra a dimensão dinâmica desses direitos, que não podem ser reduzidos a uma visão estática. Comparato (2008) afirma que “a consagração dos direitos humanos representa a vitória da dignidade humana sobre a opressão e a tirania, constituindo o maior legado ético e político do século XX”. De

forma indireta, o autor ressalta que os direitos humanos não surgem apenas como uma conquista jurídica, mas como um resultado histórico de lutas contra a injustiça.

Já Trindade (2013), um dos principais juristas brasileiros no campo do direito internacional, sintetiza o caráter protetivo desses direitos: “trata-se essencialmente de um direito de proteção, voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados”.

7.1.1 O PÓS GUERRA E A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para realmente entender o ressurgimento dos direitos humanos após o conflito, é crucial ter em mente que sua origem não foi repentina, mas sim uma resposta às atrocidades da Segunda Guerra.

Segundo Bobbio (2004) a crueldade da época despertou o mundo para a necessidade urgente de salvaguardar a dignidade de todos, sem distinção de origem.

Com o passar do tempo, diversas nações procuraram limitar o poder estatal desenfreado, adotando leis para garantir os direitos básicos dos cidadãos. Um exemplo disso é o Habeas Corpus, na Inglaterra de 1689, que assegurava a liberdade de movimento e influenciou leis futuras. Ainda no contexto britânico, a Declaração de Direitos (Bill of Rights), resultante de conflitos religiosos, continua sendo um marco do sistema legal do país. A Revolução Francesa, em 1789, trouxe uma nova perspectiva sobre os conceitos de direitos e liberdades. Além disso, documentos como a Convenção de Genebra (1864) e as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919) expandiram a proteção dos direitos humanos.

Hannah Arendt, uma pensadora alemã proeminente, teve um papel fundamental na reestruturação dos direitos humanos no período pós-guerra. Ela analisou como os regimes totalitários e os horrores da guerra impactaram a proteção das pessoas, focando na situação de refugiados e apátridas, que, sem nacionalidade, perderam o amparo governamental.

“Os direitos humanos são direitos que cabem a todo ser humano, não por pertencer a uma determinada nação, mas simplesmente por ser humano” (ARENDR, 1951, p. 296).

Suas ideias incentivaram avanços nas leis internacionais para uma proteção universal, influenciando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Foi somente com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, que os direitos humanos ganharam validade legal e aceitação global. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) representou um progresso em relação à antiga Liga das Nações, unindo esforços globais para promover e garantir esses direitos em todo o mundo. Como afirma a própria Carta da ONU, sua missão é “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem” (ONU, 1945). Através da ONU, a comunidade internacional deu início a um caminho focado na preservação dos direitos humanos, reafirmando o compromisso com a dignidade humana em todos os lugares.

7.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Trata-se de um dos documentos mais importantes da história contemporânea, pois estabeleceu princípios universais de liberdade, igualdade e dignidade que deveriam ser respeitados por todos os povos e Estados.

O contexto do pós-guerra foi fundamental para a sua criação. As experiências de violência, perseguições e genocídios mostraram a necessidade de um documento internacional que reconhecesse, de forma clara e objetiva, os direitos básicos de todos os seres humanos. Assim, a Declaração surgiu como um marco civilizatório, inaugurando uma nova era na proteção jurídica da pessoa.

Segundo Comparato (2008, p.45), a Declaração Universal é o documento que melhor expressa a consciência ética da humanidade no século XX. Essa afirmação mostra que a DUDH não representou apenas um tratado político, mas também um compromisso moral assumido pela comunidade internacional diante das tragédias da guerra.

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948, art. 1).

Esse princípio de universalidade e igualdade tornou-se a base para diversas constituições nacionais e tratados internacionais posteriores. Além de afirmar direitos individuais, a Declaração também reconhece direitos sociais, econômicos e culturais, ampliando a noção de proteção da pessoa humana. Ao mesmo tempo, reforçou a ideia de que tais direitos são indivisíveis e interdependentes, ou seja, não podem ser garantidos isoladamente.

Assim, a DUDH tornou-se referência obrigatória para a consolidação dos direitos humanos em âmbito internacional. Mais do que um texto normativo, ela se transformou em símbolo de resistência contra o autoritarismo e a opressão, reafirmando que a dignidade da pessoa humana deve ser a base de qualquer ordem política e jurídica.

7.2 .1 Princípios dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos, enquanto conceito teórico e normativo, são relativamente recentes na história do Direito. Embora sistemas jurídicos existam desde a antiguidade, foi no século XX – impulsionado pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que os Direitos Humanos passaram a ser organizados como um conjunto estruturado de garantias fundamentais, voltado na proteção universal da dignidade humana. Trata-se, portanto, de um campo em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento, permeado por contradições, tensões e desafios, sobretudo no que se refere à sua efetiva aplicação em escala global.

De maneira geral, os Direitos Humanos podem ser compreendidos como os direitos e liberdades essenciais que pertencem a todos os seres humanos, sem distinção de nacionalidade, gênero, raça, religião, língua, orientação sexual ou qualquer outra característica. Entre os direitos mais universalmente conhecidos estão o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à educação, ao trabalho, à livre expressão e à participação na vida política. O princípio central que sustenta esse conjunto normativo é a universalidade, que defende o acesso igualitário a esses direitos para todos os indivíduos, sem qualquer forma de discriminação.

Contudo, a busca por um caráter universal dos Direitos Humanos enfrenta desafios significativos ao se deparar com a diversidade de culturas, valores e crenças

presentes no mundo. O que uma cultura reconhece como direito fundamental pode não ser igualmente aceito ou valorizado por outra. Essa tensão entre o universalismo e o relativismo cultural representa um dos maiores obstáculos contemporâneos para a efetiva implementação dos Direitos Humanos, demandando esforços contínuos de diálogo intercultural e a construção de consensos mínimos.

Segundo Boaventura de Souza Santos, a ideia de universalidade deve ser repensada a partir de uma perspectiva intercultural, que reconheça e respeite as particularidades culturais, sem comprometer os princípios básicos de dignidade, liberdade e igualdade. Para o autor, os Direitos Humanos podem ser considerados universais apenas se interpretados como uma interseção cultural, e não como uma imposição cultural dominante sobre as demais.

Nesse contexto, os princípios dos Direitos Humanos – entre eles a dignidade humana, a igualdade humana, a liberdade, a inalienabilidade e a indivisibilidade – devem ser comprometidos não como verdades absolutas, mas como compromissos éticos-jurídicos que demandam constante reflexão e adaptação à diversidade cultural. A aplicação desses princípios requer uma avaliação crítica, capaz de equilibrar a proteção universal dos direitos com a valorização das identidades e tradições locais.

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.” (MORAES, 1997, p. 60)

7.2.2 CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

A Convenção contra a Tortura foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1984 e entrou em vigor em 1987. O Brasil aderiu ao tratado em 1989, assumindo o, 1948compromisso de combater a tortura e criar mecanismos para prevenir e punir essa prática. O tratado foi um marco importante porque deixou claro que a tortura é

proibida em qualquer situação, inclusive em tempos de guerra ou em casos de ameaça à segurança nacional.

“Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, ou de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza” (ONU, 1948, art. 1)

Isso significa que não basta o sofrimento físico: a dor psicológica também é reconhecida como forma de tortura, o que ampliou bastante a proteção da dignidade humana. Segundo Piovesan (2013), a Convenção foi um avanço histórico porque, além de proibir a tortura de forma absoluta, criou um comitê internacional responsável por monitorar os Estados e receber denúncias.

Segundo Piovesan (2013) “A proibição da tortura é absoluta e inderrogável, constituindo-se em um dos pilares da proteção internacional dos direitos humanos”. No Brasil, a adesão à Convenção levou à aprovação da Lei n 9.455/1997, conhecida como Lei da Tortura, que tipificou o crime no ordenamento interno. Essa lei é considerada um reflexo direto do tratado internacional e mostrou como os compromissos assumidos no plano internacional influenciaram a legislação nacional. De forma indireta, pode-se dizer que a Convenção deixou claro que não existe justificativa para a prática a tortura. Ela reforçou a ideia de que a dignidade humana está acima de qualquer circunstância, seja em tempos de paz ou de conflito.

8. ASPECTOS HISTÓRICOS DO ENCARCERAMENTO

O Direito penal nos tempos antigos como a Grécia cárcere fontes jurídicas seguras, com as informações de poetas e filósofos. Os poemas de Homero mostram uma sociedade em que deuses e humanos são afetados por destinos onde um crime e a pena são vistos como uma fatalidade.

Teve dois filósofos que foram fundamentais nesse contexto sendo eles Platão e Aristóteles, discutindo carácter de punição; Platão via a pena como uma forma de expiação em que a pessoa que cometeu um crime cumprisse a pena que é imposta a ela que imputou o crime, enquanto Aristóteles enfatizava seu papel com um meio diferente, a intimidação, para o autor do crime e para sociedade. Aristóteles introduziu a ideia do livre arbítrio, influenciando o Direito Penal ocidental.

Assim, a pena se tornou uma questão pública em Atenas, onde havia uma distinção entre delitos que feriam o Estado ou a religião e aqueles que afetavam interesses individuais. Além disso, os filósofos gregos promoveram uma reflexão sobre a razão de se punir.

Embora elaborado durante regime ditatorial, o Código Penal unifica fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional.

Na parte especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração pública. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos.

Segundo Foucault (2014) a prisão fabrica delinquentes, ao mesmo tempo que afirma combater a delinquência, mostrando a contradição que marca o encarceramento moderno. De maneira indireta, pode-se compreender que a prisão ao longo da história foi utilizada muito mais como forma de controle e exclusão social do que como um verdadeiro instrumento de reintegração, refletindo a lógica de dominação estatal e não o ideal de ressocialização.

"A prisão começa, com efeito, a funcionar como peça central do sistema penal: não apenas porque é uma pena possível, mais frequente ou mais forte, mas porque permite qualificar e medir as outras penas; organiza os mecanismos do exame, da avaliação, da hierarquização; distribui os bons e os maus, os normais e os anormais; faz funcionar todos os dispositivos de poder-saber que se apoiam sobre ela ou que ela prolonga. A prisão é, em suma, a instituição-tipo na qual se concentram todas as tecnologias do poder disciplinar."(FOUCAULT, 1975)

8.2 ANÁLISE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS: FUNDAMENTO, ESTRUTURA E CAPACIDADE DE LOTAÇÃO

A Legislação que trata da Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) regulamenta as diretrizes para a realização das penas de prisão dentro do sistema jurídico brasileiro. Tratando-se de um instrumento normativo essencial que busca garantir que a

execução da pena ocorra de maneira justa, legal e compatível com os direitos fundamentais do indivíduo punido, de acordo com os princípios do Direito de Estado Democrático.

Entre os diversos dispositivos da Legislação, se sobressai o artigo 87, que determina a finalidade das penitenciárias, caracterizando-as como os locais destinados à execução de pena de reclusão em regime fechado. Essas instituições representam apenas uma das formas previstas na legislação, sendo o modelo mais rigoroso no que se refere à limitação da liberdade do condenado.

Inicialmente, é importante observar que o sistema jurídico brasileiro classifica cinco categorias distintas de institucionais prisionais, conforme estabelecido no Título IV da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Cada tipo possui um objetivo específico, seja em relação ao regime de cumprimento da pena ou à condição mental do condenado.

As penitenciárias são projetadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, sendo a forma mais rigorosa dentro do sistema prisional. As colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas a aqueles que cumprem pena em regime semiaberto, concedendo certa liberdade no cumprimento das penas, como a possibilidade de realizar atividades de trabalho.

As casas do albergado, por outro lado, são destinadas ao cumprimento de penas em regime aberto, incluindo a execução de penas restritivas de liberdade durante os fins de semana. Já os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico são voltados aos inimputáveis e semi-imputáveis, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, conforme previsto no artigo 26 do Código Penal. Por fim, as cadeias públicas, em geral, são utilizadas para obrigar presos que estão em fase provisória, ou seja, aqueles que ainda não receberam uma condenação definitiva. Esses distintos modelos de estabelecimentos têm como finalidade assegurar o princípio da individualização da pena e atender às características únicas de cada tipo de custodiado, conforme as leis penais atuais. Contudo, a realidade prática diverge do que está previsto em lei.

“A LEP, embora avançada em sua formulação, esbarra na realidade precária do sistema prisional, em que não há a devida separação entre presos conforme a gravidade dos crimes”. (NUCCI, 2009, p,432)

De forma indireta, Nucci (2009) ressalta que, mesmo com uma legislação moderna, a execução da pena é prejudicada por problemas como superlotação, infraestrutura inadequada e gestão deficiente, comprometendo a função ressocializadora do sistema prisional.

9. A PRECARIEDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A precariedade no sistema prisional brasileiro é um tema importante a ser debatido, pois existe uma crise que evidencia a negligência na reabilitação dos infratores. Gerando alguns dos temas atinentes a debilitação do sistema, que não cumpre devidamente com as suas funções perante a sociedade.

Assim sendo necessário a criação da Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, que foi sancionada para assegurar os direitos do condenado nas penitenciárias brasileiras. A LEP foi criada para dar progressão ao sistema carcerário, que como se viu anteriormente, é historicamente precário.

Sabe-se que no Brasil, de acordo com o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), em 2016, 64% da população carcerária estava composta por negros. As causas da sobrerepresentação deste grupo estão vinculadas, principalmente, ao fato de que, historicamente os negros foram marginalizados no período pós-abolicionista; eles, sem qualquer preocupação com sua inserção social, foram jogados à margem da sociedade. Sem ter para onde ir, acabaram ocupando as periferias.

“A campanha que culminou com a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, foi a primeira manifestação coletiva a mobilizar pessoas e a encontrar adeptos em todas as camadas sociais brasileiras. No entanto, após a assinatura da Lei Áurea, não houve uma orientação destinada a integrar os negros às novas regras de uma sociedade baseada no trabalho assalariado” (MARINGONI, 2011, p. 1)

De acordo com o INFOPEN no ano de 2016 foi realizado um levantamento de dados da população carcerária e revelou que esta chegou a 726,7 mil pessoas, a terceira maior no ranking mundial; 40% delas, ou seja, 290,6 mil detentos estavam aguardando julgamento. Esse número contribui para a superlotação e, por

consequente, para a má gestão, uma vez que excede a quantidade de vagas previstas no sistema prisional (32%), destinadas a presos sem condenação

A superlotação e a negligência governamental são uns dos maiores fatores para o agravante na crise do sistema prisional, com a maioria das penitenciárias tendo um ambiente insalubre, assim facilitando a propagação de doenças. Assis (2007, n.p) aponta que os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Além de viver em condições sub-humanas “[...] passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade [...]”, Assis (2007, n.p).

Considerando o exposto, conclui-se que os fatores da reincidência são um conjunto de direitos violados, combinados com a agressividade do ambiente em que se cumprem as sentenças penais. Conforme apontado anteriormente, os deveres previstos na legislação, em sua grande maioria, não são cumpridos e que a superlotação é um fator predominante para a manutenção da precariedade e também para a situação da reincidência criminal.

10. PROBLEMAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS

Apesar da legislação ser moderna e detalhada, a realidade observada nos presídios brasileiros quase sempre destoam da LEP. Na maior parte dos casos falta vagas, presídios superlotados e uma separação de presos inexistente ou inadequada, de acordo com os padrões legais.

[...] “Existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por latrocínio.” (NUCCI, 2009, PÁGINA 432)

Um levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizado por volta de 2012 aponta que cerca de 68% entre as 1.598 unidades prisionais não separavam o preso conforme a natureza do delito, conforme estipula a legislação. Além disso, cerca de 78% dos estabelecimentos, misturavam presos

primários com os reincidentes. Violando o artigo 85 da LEP, o qual prevê, "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade".

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aponta para uma realidade catastrófica. O levantamento calculou o número de pessoas encarceradas, atingindo 726.712 em junho de 2016, havendo um enorme crescimento de mais de 104 mil pessoas, comparado com o ano de 2014, onde esse número era de 622.202 presos.

Os estabelecimentos carcerários brasileiros convivem com uma crise, na qual o Relatório Mundial de Direitos Humanos diz que no Brasil houve um aumento de 30% nos 5 anos anteriores a 2014.

Larrauri (2007, apud Carvalho, 2010, p. 10) aponta que O aumento de pessoas que estão na prisão não reproduz o aumento da delinquência, mas multiplicidade de outros fatores, como decisões legislativas, sensibilidade judicial e capacidade e limites do próprio sistema para processar diversos atos delitivos.

11.A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

Como dito anteriormente alguns dos maiores problemas dentro do sistema prisional é o alto número daqueles que após serem libertos voltam a praticar crimes. No Brasil, o percentual de reincidência é de 47,4%, uma das mais altas do mundo. Isso indo contra o objetivo final, que é a reativação do indivíduo a sociedade.

"A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação." (MIRABETE, 2002, p. 145).

Tendo em vista que no Brasil os presídios, não proporcionam condições necessárias para a reabilitação do presidiário, existe uma verdadeira afronta a Constituição Federal. O que na verdade gera condições degradantes as quais pioram

as características do condenado. Tal fato é evidente que, quando se verificando ano de 2023 cerca de 650,822 mil presos para 488,951 vagas nas penitenciárias brasileiras.

Diante desse contexto, observa-se que os detentos estão inseridos em uma instalação que lesa a sua integridade física, pois a superlotação impede que necessidades do corpo humano sejam realizadas de forma adequada. Além de que dentro dos presídios existe uma taxa de violência muito alta, muitas das vezes sendo causadas por não existir a separação dos encarcerados pela natureza do crime cometido, mesmo sendo algo estipulado pela Constituição Federal.

Existem diversas violações dentro do presídio com uma delas sendo a péssima condição de estrutura e de violência no sistema penitenciário. Tal fato demonstra uma fragilidade e precariedade no sistema, onde existem acontecem grandes absurdos, como o esquecimento do preso em prisões preventivas. Além de grande parte dos estabelecimentos funcionar de forma precária, distante do ideal normativo.

SETTE (2007) reforça que para resolver a violação penal é necessário um esforço conjunto de ações articuladas entre os diversos níveis de governo na sociedade, além de passar pela aceleração da tramitação dos processos com os réus presos.

12. A INEFICACIA DA EXECUÇÃO PENAL

No Brasil atualmente a ineficácia na execução penal é uns dos maiores problemas no país, pois não há estabelecimentos penais em quantidades suficientes. Fazendo com que seja difícil a eficácia da lei de Execução Penal. Pois se não há nem sequer penitenciárias ou indústrias de número suficientes, a falta de Casa Albergado é impossível que as decisões judiciais sejam cumpridas.

[...] “A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (punitur quia peccatum est)... A pena tem um fim prático e imediato de preservação geral e especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição) ... A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela redução e pela

intimidação coletiva (punitur quia peccatum est et ne peccetur)” [...] (CAPEZ, 2012, p. 15).

Capez (2012) diz que há ineficácia penal, pois se adota a teoria da retribuição, com poucas vagas no sistema penitenciário, em muitos casos, indivíduos são forçados a cumprir penas alternativas. No Brasil a falta de estrutura e a grande ineficácia penal impede com que tenha progressividade do cumprimento da pena, um incentivo ao retorno do indivíduo ao mundo do crime.

13 FINALIDADES DA PENA

A Lei da Execução Penal trouxe uma mudança significativa no ambiente prisional, tendo em vista que buscou minimizar os problemas e promover a redução da população carcerária, assim criando em seu artigo 1º a finalidade da pena. Desta forma considera-se que a finalidade não existe apenas para punir ou repreender determinado indivíduo, mas em oferecer-lhe condições que o auxilie no período de “restauração”.

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL1984)

A lei estabelece a obrigação do sistema prisional em oferecer uma assistência social, psiquiatra e psicólogo ao condenado. Isso significa que a finalidade da pena tem como a obrigação de orientar o indivíduo para sua posterior introdução na sociedade como também a prevenção dos delitos. Além do mais o artigo 11 estabelece os tipos de assistências, sendo elas material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, as quais também se desdobra em outros artigos. O artigo 12 e 13 dispõe acerca do fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Com os artigos 17, 18, 19, 20, 21 oferecendo assistência educacional, instrução escolar e formação profissional do apenado, bem como a implementação do ensino médio nos presídios, já os artigos 22 e 23 encontram-se relacionadas ao amparo do infrator e o acompanhamento do seu retorno social.

Bitencourt (2011) afirma que a execução penal de ser algo feito para ressocializar, feita para recuperar, ainda que parcialmente, os valores sociais do apenado, para ele a pena deveria funcionar como um instrumento de prevenção de reincidência e de reconstrução da cidadania do condenado.

14. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO

Como previsto na LEP existem diversas medidas a serem adotadas pelo estado brasileiro com os presos, entre elas estão: o trabalho prisional, assistência religiosa, sistema educacional, entre outros. O art 10 do LEP diz que “A assistência ao preso e ao internado é dever do estado...” sendo assim, todas as assistências terão que ser providenciadas pelo estado, entre elas estão: material, saúde jurídica , educacional, social e religiosa.

O art 14 diz que “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, ou seja, todo detento tem o direito a medicamentos e tratamentos dentro dos estabelecimentos penitenciários, com a penitenciária tendo o dever de manter a sanidade física e mental do preso.

Mas em muitos casos podemos ver que essa assistência não é cumprida de forma devida, segundo o INFOPEN desde de 2006 houveram gastos de cerca de 95 milhões de reais no sistema de saúde prisional, sendo 4,8 milhões para aquisição de equipamentos e insumos de saúde e 7 milhões destinados a implementação de centros de diagnósticos e assistências para tuberculose e outras doenças transmissíveis.

Mesmo com esse valor exorbitante sendo investidos, não vemos muito retorno, pois em um levantamento feito pelo INFOPEN em 2019 aponta que existem cerca de 8.638 casos de tuberculose, 7742 casos de HIV, 5449 casos de Sífilis, além de 4927 casos de outras comorbidades.

“Quem passa uma temporada atrás das grades corre de duas a sete vezes mais riscos de contrair uma doença infecciosa (em especial a tuberculose) e de morrer do que o resto da população da mesma idade” (FAPESP, 2024, p, 12.)

No que se diz respeito a assistência educacional, em 2019, apenas 123.652 dos detentos tiveram devida assistência, enquanto cerca de 17.416 participam de atividades de lazer e cultura, já na área que diz respeito a trabalho apenas 99.582 atuam nessa área. Isso mostra que na grande maioria das vezes a assistência que

era pra ser prestada dentro das penitenciarias, não acontecem, não trazendo nenhum benefício e assistência ao apenado.

Segundo BITENCOURT (2019) a prisão, em vez de conter a delinquência, tem-lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.

15. METODO APAC

A Associação de Assistência (APAC) nasceu no início da década de 1970 em São José dos Campos, através de um grupo de voluntários, ela é uma entidade civil sem fins lucrativos, amparada pela Constituição Federal, para atuar nos presídios com objetivo de suprir falhas do sistema penitenciário, humanizando as cadeias e possibilitando a recuperação e ressocialização do condenado sem perder a finalidade punitiva, seu propósito é evitar a reincidência do crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

A APAC se caracteriza com um método aplicada a mais de 40 anos no Brasil, baseados em 12 fundamentos, que são: 1. A participação da Comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando¹⁶; 3. O trabalho; 4. Assistência Jurídica; 5. Assistência à saúde; 6. O voluntário e o curso para sua formação; 7. Valorização Humana; 8. Espiritualidade; 9. Jornada de Libertação com Cristo; 10. Mérito; 11. Centro de Reintegração Social – CRS; 12. A família.

A participação da comunidade é um fundamento muito importante, pois no sistema penitenciário tradicional, a grande maioria é individualista e egoísta, assim não ajudando o recuperando a desenvolver a fraternidade na vivencia comunitária. As assistências jurídicas e de saúde, são prestadas por voluntários, responsáveis pela efetivação da participação da comunidade em quase todas as atividades da APAC. A valorização humana e a espiritualidade, inclui Jornadas de Libertação com Cristo, que constituem elementos de profunda transformação integral da pessoa humana. O mérito é fato estimulante de boas práticas e da harmônica convivência, que se desenvolvem na maior parte em local adequado e humanizado do Centro de Reintegração Social (CRS), formando ambiente em que as famílias são dignamente recebidas, amparadas e instruídas.

A APAC dispõe um método que valoriza o ser humano, geralmente vinculado a algum trabalho de pastoral das religiões, tendo como suporte os funcionários dos complexos penitenciários e os voluntários que trabalham na associação. A ideia principal é que esse trabalho seja feito sem a necessidade da presença de policiais, sem eles civis, militares ou agentes penitenciários.

A APAC em certo sentido tenta reatar laços entre o condenado e a família, com a família sendo coparticipante da recuperação. As unidades da APAC são construídas dentro das próprias prisões onde os detentos cumprem a pena, são unidades feitas para receber no máximo 200 recuperados. Para o estado é mais vantajoso que o presídio aplique o método da APAC pois, um preso dentro desse sistema custa cerca de um terço do valor gasto no sistema penitenciário comum, Além de que a construção de uma APAC é muito mais barata que um presídio.

O método é uma resposta as necessidades do cumprimento da pena no Brasil e seus pilares são baseados, na Execução Penal e nas necessidades humanas, esse método serve para promover a possibilidade de arrependimento e a recuperação do ser humano

“Se observarmos os doze pilares do Método APAC [...] veremos que todos eles se baseiam na Lei de Execução Penal, e foram pensados em benefício do recuperando e da sociedade, que receberá esse detento transformado”. (D’AGOSTINI; RECKZIE GEL, 2016, p.28).

Segundo Bethina Louzada Moulin (2023), o método APAC, à luz da Lei de Execução Penal, configura-se como uma alternativa vantajosa ao sistema prisional tradicional ao priorizar o tratamento humanitário dos condenados e demonstrar resultados promissores quanto à reinserção social dos recuperandos.

16. SISTEMA PRISIONAIS ESTRANGEIROS

Os sistemas prisionais em outros países são muito diferentes do Brasil, por exemplo: Noruega e Holanda, países que são considerados com a menor taxa de reincidência no mundo. A Noruega é reconhecida mundialmente por conta de seu sistema humanitário e eficaz, que enfatiza a reabilitação e a reintegração social dos infratores, o país oferece uma variedade de medidas que vão além da simples privação da liberdade, com o objetivo de corrigir comportamentos e prevenir reincidência.

A Legislação Central da Noruega é a que regula penas alternativas, sendo efetivada pela Execução Penal, que estabelece princípios para que a pena seja aplicada, a lei destaca a importância de tratar o indivíduo com dignidade e respeito, promovendo sua reabilitação através de programas educativos, vocacionais e terapêuticos. Entre as principais penas alternativas, está o serviço comunitário, que é frequentemente aplicada a crimes menos graves e envolve a execução penal de trabalho não remunerado, em benefício da comunidade. Os trabalhos variem entre: manutenção de espaço público, apoio a instituição de caridades e em projetos ambientais, com a supervisão sendo feitas por oficiais de condicional, que garante que o infrator cumpra suas obrigações e beneficiem a comunidade.

Outra pena bastante utilizada é a liberdade condicional com monitoramento eletrônico, essa medida permite que o infrator cumpra sua pena fora das instituições carcerárias, mas sob rigorosa supervisão, essa medida permite que os infratores mantenham seus empregos, frequentem instituições educacionais e mantenham vínculos familiares, fatores cruciais para a reintegração social bem-sucedida.

Na Noruega o programa de tratamento contra dependentes químicos é obrigatório, esses programas combinam a supervisão judicial com o tratamento terapêutico intenso, buscando abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso. A eficácia dessa medida é amplamente reconhecida, contribuindo significativamente para a redução de taxa de reincidência.

Além de que na Noruega os programas educacionais são um forte dentro dos sistemas prisionais, com os infratores tendo acesso a curso de educação formal, treinamento profissional e programas de desenvolvimento pessoal. Também existe a medida da redução da pena através de bom comportamento, com os infratores reduzindo sua pena ao demonstrar bom comportamento e participação ativa em programas de reabilitação.

Berger (2016) diz que os resultados da implementação das penas alternativas na Noruega são notavelmente positivos. Estatísticas oficiais mostram que os infratores que participam de programas de penas alternativas têm taxas de reincidência significativamente menores em comparação com aqueles que cumprem penas de prisão tradicionais. Este sucesso é atribuído ao enfoque individualizado e humanitário do sistema, que não apenas pune, mas também reabilita e reintegra os infratores

Muito semelhante a Noruega, a Holanda tem como foco, a reabilitação e a ressocialização do detento. Aproximadamente, 91% dos condenados holandeses cumprem pena de 1 ano ou menos. Além disso, as penas alternativas tornam-se cada vez mais frequentes nas sanções aplicadas pelos juízes. A medida diminuiu consideravelmente o número de encarcerados no país, chegando ao ponto do governo holandês alugar vagas em seus presídios para países vizinhos, e até mesmo substituindo-os por outro tipo de estabelecimento. A População carcerária da Holanda é de aproximadamente 10.102 presos, a taxa de encarceramento é de 59 para cada 100.000 habitantes, 187º lugar no ranking, e a taxa de ocupação é de 68,1%, com 15.074 vagas

"Os estabelecimentos carcerários holandeses contam com amplas áreas verdes, bibliotecas, mesas de piquenique e redes de vôlei. Os detentos são autorizados a circular livremente por esses espaços e podem até usar facas para cozinhar. Essa política carcerária ajuda o preso a retomar a vida mais facilmente ao sair da prisão, com sua reinserção na sociedade." (Montenegro, 2018, p. 2708)

17. A REINCIDENCIA DO PRESO COMO UMA CONSEQUENCIA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como dito anteriormente a pena não serve apenas para punir ou reprimir o criminoso, e sim para ajudá-lo a ressocializar e evitar que ele reincida no crime, mas na grande maioria dos casos, o indivíduo acaba voltando a praticar crime, isso se dá muito a falta de estrutura e falta de ajuda para que o mesmo ressocialize.

A assistência do preso deveria possuir prevenir o crime e orientar o preso como objetivo principal, consistindo em um apoio para reintegrar o detento novamente ao convívio social. No entanto é clara a falta de interesse da parte do estado para que ações a fim de amenizar as condições desumanas em que os presos se encontram, o detento deveria em lei perder apenas o seu direito de ir e vir.

Mas como dito anteriormente a lei não vem sendo cumprida de forma correta, ocasionando em diversos problemas dentro dos estabelecimentos penais, como: violação dos direitos humanos, superlotação, violência entre os integrantes do sistema

e por fim frustrada ressocialização do preso. Um fato que demonstra que as estruturas governamentais são falhas é o fato que a grande maioria dos presos não tem a devida ressocialização ao sair da cadeia, com a sociedade acreditando que não são capazes de viver em sociedade sem oferecer riscos ou cometer crimes, acabando não oferecendo oportunidades de emprego, fazendo com que o indivíduo na grande maioria do caso retorne a cometer crimes e eventualmente retorne aos sistemas prisionais.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo da existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. Arbitrário da administração (FOLCAULT, 1999, p. 222).

Segundo BITENCOURT (2011) O sistema penitenciário brasileiro, ao negligenciar a função ressocializadora da pena, opera como um mecanismo de "gestão da seletividade", onde a população pobre e marginalizada é periodicamente confinada. Nesse contexto, a prisão não promove a reintegração social; pelo contrário, aprofunda a exclusão e atua como uma "escola do crime", fortalecendo os vínculos do indivíduo com o mundo ilegal e tornando seu retorno ao cárcere uma probabilidade extremamente alta, fenômeno conhecido como "reciclagem criminal".

18. A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ao longo do trabalho, é possível analisar o quão frágil se encontra o sistema prisional brasileiro, a crise, não é apenas uma falha administrativa, e sim uma séria violação dos direitos humanos dos encarcerados.

Uns dos principais fatores para essa crise é a superlotação, extrapolando a capacidade física e estrutural das unidades prisionais, o que leva a condições degradantes e insalubres para os detentos. A superlotação ajuda a desenvolver vários problemas, como a propagação de doenças o aumento da violência assim dificultando o acesso a direitos básicos, ferindo diretamente o princípio da dignidade humana que é assegurado pela Constituição Federal.

Além disso, a superlotação está diretamente ligada ao número de presos provisórios, que frequentemente aguardam julgamento por longos períodos em situações insalubres. Essa situação não impacta apenas a vida dos detentos, mas também a eficácia penal como um todo, reduzindo as condições que podem favorecer a reabilitação e a reinserção social.

Outro tema fundamental que evidencia a crise é a fragilidade das políticas de reintegrado do preso. O sistema prisional foca quase sempre na punição do preso, assim negligenciando a preparação do indivíduo ao retorno a vida na sociedade. Outro fator que afeta muito é a ausência de programas consistentes de educação, trabalho e acompanhamento social, o que resulta em alta taxa de reincidência, pois o ex-detento enfrenta muito preconceito e falta de oportunidade, que frequentemente o leva ao retorno do crime.

Desta forma fica claro os principais problemas que levam a crise do sistema prisional. Para romper esse ciclo é preciso introduzir políticas que promovam a humanização nas prisões, garantir os direitos fundamentais e implementar programas eficazes de ressocialização, incluindo prisões para crimes menos graves

"A superlotação carcerária constitui fator essencial na violação dos direitos humanos dos presos, pois contribui para a violência entre grupos rivais, a propagação de doenças e condições degradantes dentro das unidades prisionais." (RANGEL, 2014, p. 35)

Rangel (2014) destaca que a crise do sistema prisional brasileiro sofre principalmente pela superlotação, afetando as condições de detenção e dificultando a ressocialização dos presos, o que aumenta a reincidência criminal e agrava a violação dos direitos humanos.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais ressaltam que a superlotação e a falha da reinvenção social configuram os maiores desafios para garantir que os direitos humanos sejam respeitados. A superlotação não só piora as condições degradantes das penitenciárias mas também inviabiliza programas eficazes de ressocialização, assim fazendo com que continue o ciclo de reincidência e da criminalidade.

Como solução, destaca-se a importância de implementar penas alternativas para crimes menores, como monitoramento eletrônico, prestação de serviços à comunidade e liberdade condicional supervisionada. Medidas essas que ajudam a

desafogar o sistema carcerário e possibilitam uma medida mais humanizada. Paralelamente é preciso investir em programas de educação, capacitação profissional e assistência psicológica, assim ampliando as oportunidades de reais reintegração. Além disso, deve ser adotado um sistema com o poder judiciário, executivo e a sociedade para garantir a efetividade dessas medidas.

“A ausência de investimentos adequados e de uma estrutura mínima decente para a vida no cárcere reflete a realidade brutal e sórdida das prisões brasileiras, tornando imperioso adotar medidas emergenciais para tratar as consequências do sistema prisional falido.”(PINTO, 2006, p.11)

Pinto (2006) argumenta que, apesar da necessidade urgente de uma reforma ampla e estrutural, são as medidas emergenciais e a melhoria das condições mínimas que devem ser priorizadas para mitigar os danos causados pela crise prisional atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VINCENTE, Paulo. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Método, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuição à Construção Teórica e Crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 11. ed. Brasília: UNB, 2007.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEPEN – **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

IPEA – **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA, 2023.

LARRAURI, Elena. **Criminologia Crítica e Controle Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINGONI, Gilberto. **A Abolição e a Exclusão do Negro na Sociedade Brasileira**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Introdução ao Estudo do Direito**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210/84**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ricardo de. **História do Direito: Fundamentos e Evolução**. São Paulo: Atlas, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SETTE, Andréa. **Execução Penal e Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, João. **O Código de Hamurábi e o Direito Antigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. **O Método APAC e a humanização do sistema penitenciário brasileiro**. Revista Síntese, Direito Penal e Processual Penal, ano XVI, n. 95, dez./jan., p. 9-32, 2016.

HOLANDA enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados. G1, 29 nov. 2016. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2020.

RANGEL, Anna Judith do Amaral. **O sistema prisional brasileiro e as violações aos direitos humanos: uma análise da superlotação e dos presos provisórios**. 2014. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

PINTO, G. M. H. **Análise crítica do sistema prisional brasileiro e estudo sobre a operacionalização do caráter correccional da pena**. 2006. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.